



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV-514

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 8/12/2010 à
Fátima / Matr.: 28396

00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 514, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

EMENDA Nº -2010

Altere-se o caput do art. 4º Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação :

Art. 5º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts.195-A e 195-B e do Capítulo XII do Título V, com os arts. 288-A, 288-B, 288-C, 288-D, 288-E, 288-F e 288-G:

.....
.....

Art. 288-D. A averbação da demarcação urbanística para fins de regularização fundiária de interesse social observará o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.977, de 2009, e será feita mediante requerimento do Poder Público dirigido ao cartório responsável pela circunscrição imobiliária na qual o imóvel estiver situado.

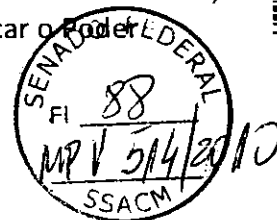
§ 1º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento previsto no art. 57 da Lei nº 11.977, de 2009, será feito no registro de imóveis que contiver a maior porção da área demarcada.

§ 2º O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado do auto de demarcação urbanística, instruído com os documentos relacionados nos incisos I a III do § 1º do art. 56 da Lei nº 11.977, de 2009.

§ 3º Recepcionado o auto de demarcação urbanística, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.

§ 4º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá solicitar ao oficial de registro de títulos e documentos, da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem recebê-la, a notificação do proprietário e dos confrontantes da área demarcada para apresentar impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de quinze dias, podendo a notificação ser feita pessoalmente ou por correio, com aviso de recebimento.

§ 5º No caso de o proprietário ou de os confrontantes não serem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo Poder Público, para notificação na forma estabelecida no § 4º, o oficial deverá comunicar o Poder





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Público responsável pelo procedimento, para notificação nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei nº 11.977, de 2009.

§ 6º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá dar ciência da mesma ao poder público para que se manifeste no prazo de sessenta dias.

§ 7º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

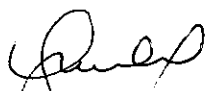
§ 8º Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.

.....
.....
.....
.....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda guarda coerência com a importante função de notificação dos Registros de Títulos e Documentos, já que em seu texto original, o § 1º transfere erroneamente a função de notificar para o oficial de registro de imóveis, o que não é preconizado pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2010


Deputado **MARCELO MELO**
(PMDB-GO)



7246085856